



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Mandado de Garantia nº 135/2023

## Decisão

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela Agremiação Sportiva Arapiraquense – ASA, diante do Ato da Presidência nº 27/2023, firmado pelo Senhor Presidente da Federação Alagoana de Futebol, que aplicou a pena de eliminação da Copa Alagoas Sub 17 – 2023 ao Impetrante, com fulcro no art. 214, §4º, do CBJD, bem como nos arts. 21 e 35 do regulamento da competição.

O fundamento do ato impugnado foi a escalação irregular do atleta BRUNO VINICIUS BERTOLIN DENIZ, no segundo jogo das quartas de final, disputado entre o Guarani de Paripueira/AL X ASA/AL, na data de 11/10/2023.

Conforme já assentado nos autos, o Impetrante argumenta que o erro na escalação se deu por falha no sistema GESTÃO WEB, que não teria identificado nenhum impedimento do atleta em atuar na partida em questão. Além disso, alega que pelo princípio *pro competitione*, deveria ser mantido o resultado final da partida, pois, além de não ter sido constatado nenhum dolo em suas ações, o erro na escalação não teria influenciado no resultado final da partida.

Com isso, apresentou pedido liminar, a fim de que o clube Impetrante não seja excluído da competição, podendo, dessa maneira, disputar as partidas subsequentes.

Antes de apreciar o pleito liminar, abri vistas a Autoridade Coatora, em caráter de urgência, a fim de que se manifestasse sobre o pedido.

Em circunstanciada manifestação, o Senhor Presidente da Federação Alagoana de Futebol argumentou que o controle de penalidades recebidas pelos seus atletas, conforme previsto no art. 22, do Regulamento da Competição, e também no art. 61, do Regulamento Geral de Competições da CBF, é de responsabilidade objetiva do clube. Afirmou, ainda, que o princípio *pro competitione* não se aplica ao presente caso, em razão das regras expressas contidas no CBJD, as quais incidem no presente caso.

Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar a decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que a escalação de jogador irregular por parte do Impetrante é fato incontroverso nos autos, tendo, inclusive, sido objeto de confissão na petição inicial.

Sobre a escalação irregular de jogador, importa observar o que dispõe o CBJD:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Existe uma sucessão de normas a serem aplicadas em casos como o presente, devendo ficar assentado que: **(i)** o clube infrator perde os pontos atribuídos a uma vitória (sanção contida no caput), em caso de escalação irregular de jogador; **(ii)** os pontos obtidos pelo infrator, em razão do resultado da partida, não devem ser computados (§1º); **(iii)** nada advindo como resultado da partida pode beneficiar o infrator (§2º); **(iv)** o infrator pode ficar com pontos negativos (§3º); **(v)** caso a disputa da competição não permita aplicar a regra ora prevista, o infrator deve ser excluído da mesma (§4º).

*In casu*, o que se tem é que na partida do dia 11/10/2023, disputada entre o Impetrante e o Guarani de Paripueira/AL, segunda partida das quartas de final da competição, foi escalado, de forma confessa, jogador de forma irregular.

Como o Impetrante venceu a partida, não poderiam ser computados os 03 (três) pontos obtidos pela vitória, conforme art. 214, §1º, do CBJD. Igualmente, deveria perder mais 03 (três) pontos, por força da regra sancionatória contida no caput do art. 214, do mesmo CBJD.

Considerando que a primeira partida das quartas de final foi empate, o Impetrante passaria a ter pontuação negativa (menos dois pontos), pelo que sequer poderia ultrapassar essa fase e ser classificado para a semifinal da competição, uma vez que seu adversário, Guarani de Paripueira/AL somaria 01 (um) ponto.

Com isso, não haveria como ser mantido o Impetrante na competição, sendo infalível a incidência do § 4º do art. 214, do CBJD, haja vista a impossibilidade de sua classificação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Quanto a argumentação de que não constaria nenhum impedimento, no sistema GESTÃO WEB, para escalação do atleta suspenso, a mesma não pode prosperar, pois, encontra-se positivado no art. 22 do Regulamento da competição, bem como, no art. 61 do Regulamento Geral de Competições da CBF, que é de responsabilidade do clube a gestão do controle de penalidade recebidas por seus atletas. Veja-se:

Art. 22 – O controle de contagem de cartões amarelos e vermelhos recebidos por atletas, para efeito de condição de jogo em cada partida, será de exclusiva responsabilidade dos Clubes disputantes do Campeonato. (REC Copa Alagoas Sub 17)

Art. 61 – É responsabilidade única e exclusiva de cada clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem, CNRD e demais órgãos competentes. (RGC/CBF 2023)

Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de o Impetrante se eximir da responsabilidade pela escalação irregular do atleta.

Sobre a aplicação do Princípio *Pro Competitione*, tem-se que o mesmo deve não deve ser analisado de maneira isolada, sendo necessária uma interpretação sistemática com todo o complexo de normas desportivas, que de forma objetiva e vinculante regulamentam a matéria.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado, mantendo hígido, por conseguinte, Ato da Presidência nº 27/2023, *ad referendum* do pleno deste Egrégio Tribunal.

Determino a intimação da Procuradoria para se manifestar no prazo regulamentar.

Intime-se as partes interessadas com urgência.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2023.

**Davi Beltrão Cavalcanti Portela**  
**Auditor Vice-Presidente do TJD/AL – Relator**